

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Cleide Calgaro; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-606-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

SUSTENTABILIDADE II

A presente obra reúne os trabalhos apresentados no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico de referência na difusão da pesquisa jurídica brasileira e na consolidação de redes científicas voltadas ao enfrentamento dos desafios contemporâneos do Direito. Coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, o evento reafirma o papel institucional do CONPEDI como ambiente de excelência na promoção do pensamento jurídico crítico, plural e interdisciplinar.

Em um cenário global atravessado por crises ambientais, transformações tecnológicas aceleradas e profundas reconfigurações sociais e econômicas, os estudos aqui reunidos revelam a expansão do conceito de sustentabilidade como eixo estruturante do Direito contemporâneo, irradiando-se para dimensões ecológicas, institucionais, digitais, fiscais, empresariais e intergeracionais.

A partir de uma abordagem constitucional ambiental crítica, Monalisa Rocha Alencar enfrenta a tensão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do poluidor pagador, evidenciando os limites de uma racionalidade estritamente compensatória e propondo a centralidade da restauração ecológica como fundamento normativo mais adequado à proteção ambiental.

Na seara da governança fiscal e da responsabilidade ambiental do Estado, Natalia Ferreira de Carvalho Rodrigues analisa o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando avanços

Sob a ótica da geopolítica dos recursos estratégicos, Camila Coelho e Fabiola Duncka Geiser examinam os metais raros como elemento central da transição energética e digital, demonstrando que a promessa de sustentabilidade convive com cadeias produtivas altamente concentradas, assimétricas e ecologicamente intensivas, reconfigurando relações globais de poder e dependência.

No debate sobre biodiversidade e governança ambiental, Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana analisam as Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS), destacando sua relevância como inovação normativa complementar às áreas protegidas tradicionais e sua inserção nas metas internacionais de proteção da natureza.

A descentralização da política ambiental é examinada por Fernando Almeida Poyatos, Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez a partir do estudo do licenciamento ambiental em Bertioga/SP, e evidenciam que a efetividade da governança local depende da articulação entre capacidade técnica, institucionalidade e cooperação federativa.

No plano do direito internacional ambiental, Janaína Aparecida Julião e Pedro Gustavo Gomes Andrade percorrem a evolução do princípio da equidade intergeracional, e demonstram sua passagem de imperativo ético para categoria jurídica em processo de densificação normativa, orientadora da proteção das gerações presentes e futuras.

A transformação do capitalismo contemporâneo é reinterpretada por Renata Albuquerque Lima e Sandra Ferreira de Souza, que identificam a incorporação dos critérios ESG e da lógica stakeholder como expressão de uma mutação estrutural do sistema econômico, agora tensionado por exigências de responsabilidade social e ambiental.

No contexto da governança digital amazônica, Aldo Soares Evangelista, Alberto Soares Evangelista e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisam os usos da inteligência

A democracia participativa é reinterpretada por Glaucio Puig de Mello Filho como elemento estruturante da sustentabilidade em suas dimensões social e política, e reafirma a participação cidadã como condição de legitimidade das decisões públicas e de efetivação de direitos fundamentais.

No campo da responsabilidade socioambiental empresarial, Renato Bernardi evidencia a potência da integração entre direito, arte e sustentabilidade, percebem como expressões artísticas podem operar como instrumentos de transformação cultural, engajamento social e fortalecimento da ética corporativa.

No debate sobre inteligência artificial e governança global, João Ricardo Vicente analisa a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na jurisprudência brasileira, destacam avanços institucionais relevantes, mas também lacunas regulatórias diante da aceleração tecnológica contemporânea.

As contratações públicas sustentáveis são revisitadas por Vivian Aparecida Ciscato Chuchene Bonatto, Mariane Yuri Shiohara Lubke e Hamilton Bonatto, que identificam nas construções industrializadas um vetor de inovação administrativa, eficiência sistêmica e indução estatal de práticas produtivas sustentáveis.

A política climática brasileira é submetida a crítica estrutural por Maria Carolina Rodrigues Freitas, que evidencia o descompasso entre ambição normativa e execução orçamentária, demonstrando que o déficit climático nacional é menos jurídico e mais político-institucional.

No campo da governança climática intercultural, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Naira Neila Batista de Oliveira Norte destacam os povos indígenas como sistemas policêntricos de governança ambiental, e ressaltam a potência dos saberes tradicionais na formulação de respostas à emergência climática global.

Por fim, Liane Francisca Hüning Pazinato e Raissa Silva de Sá Mengue analisam a tributação extrafiscal como instrumento de justiça social e sustentabilidade econômica, destacando sua função indutora na correção de desigualdades e na promoção de um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

A leitura integrada dos capítulos desta obra corrobora com a consolidação da sustentabilidade como paradigma normativo central do Direito contemporâneo, projetando-se para além da dimensão ambiental e estruturando-se como racionalidade transversal que alcança a economia, a política, a tecnologia, a cultura e a justiça intergeracional.

Os estudos reunidos revelam que os desafios contemporâneos — da crise climática à transformação digital, da desigualdade estrutural à reorganização dos modelos produtivos — exigem respostas jurídicas complexas, interdisciplinares e orientadas por uma racionalidade sistêmica capaz de articular desenvolvimento, proteção ambiental e realização de direitos fundamentais.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, reafirma-se, assim, como espaço privilegiado de produção científica e de articulação acadêmica, promove o encontro de perspectivas teóricas diversas e fortalece a construção coletiva do pensamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que esta obra não apenas registra a produção acadêmica de excelência, mas também expressa um movimento intelectual mais amplo de reconstrução do Direito a partir da sustentabilidade como eixo civilizatório, e reafirma o compromisso do CONPEDI com a inovação científica, a interdisciplinaridade e a construção de futuros mais justos, democráticos e ambientalmente equilibrados.

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL COMO FERRAMENTA DE JUSTIÇA SOCIAL

ECONOMIC SUSTAINABILITY AND EXTRAFISCAL TAXATION AS A TOOL FOR SOCIAL JUSTICE

**Liane Francisca Hüning Pazinato
Raissa Silva de Sá Mengue**

Resumo

O artigo examina a sustentabilidade econômica e a tributação extrafiscal como instrumentos de promoção da justiça social no contexto da Constituição Federal de 1988. Estabelece como objetivo geral analisar a articulação entre sustentabilidade econômica e tributação extrafiscal como mecanismos indutores de um modelo de desenvolvimento alinhado aos objetivos constitucionais. Os objetivos específicos compreendem investigar a sustentabilidade econômica como dimensão do princípio da sustentabilidade no ordenamento brasileiro, considerar a tributação extrafiscal como instrumento de intervenção estatal e indução de comportamentos, e examinar a justiça social como diretriz orientadora da ordem econômica e das políticas públicas. A pesquisa se justifica pela relevância social e acadêmica de compreender a intersecção entre sustentabilidade, o sistema tributário e justiça social, especialmente diante dos desafios contemporâneos relacionados à redução das desigualdades e à proteção ambiental. Como resultado, constata-se que a tributação extrafiscal assume função estratégica ao induzir comportamentos, corrigir distorções econômicas e promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável. A metodologia utilizada consiste na revisão bibliográfica sistemática, abrangendo livros, legislação e artigos sobre o tema.

Palavras-chave: Sustentabilidade econômica, Tributação extrafiscal, Justiça social, Constituição federal de 1988, Intervenção estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This study explores economic sustainability and extra-fiscal taxation as instruments for promoting social justice within the context of the 1988 Brazilian Federal Constitution. Its

concludes that extra-fiscal taxation assumes a strategic function by inducing behaviors, correcting economic distortions, and promoting more equitable and sustainable development. The methodology used consists of a systematic literature review, encompassing books, legislation, and articles on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic sustainability, Extra-fiscal taxation, Social justice, 1988 federal constitution, State intervention

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um modelo de Estado comprometido com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a redução das desigualdades e a garantia de uma existência digna para todos. Nesse contexto, a atuação estatal deixa de se limitar à função arrecadatória ou regulatória tradicional, passando a incorporar instrumentos capazes de orientar a atividade econômica em conformidade com valores sociais e ambientais. É nesse cenário que a sustentabilidade econômica e a tributação extrafiscal se apresentam como elementos centrais para a concretização de um projeto constitucional voltado à justiça social.

A sustentabilidade, compreendida em sua dimensão multidimensional, demanda a reconfiguração dos modelos de produção e consumo, exigindo a internalização de custos ambientais e a promoção de uma distribuição mais equitativa dos recursos. Por sua vez, a tributação extrafiscal revela-se como instrumento estratégico de intervenção estatal, apto a induzir comportamentos, corrigir falhas de mercado e promover objetivos que ultrapassam a mera arrecadação, alinhando-se à proteção do meio ambiente e à justiça social.

Diante desse cenário, o objetivo do presente artigo é analisar a dimensão econômica da sustentabilidade e o papel da tributação extrafiscal como um instrumento indutor fundamental para a promoção da justiça social e da proteção ambiental dentro do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Essa pesquisa justifica-se pela sua relevância para o meio social e acadêmico, no sentido de aprofundar a compreensão sobre a sustentabilidade econômica e a tributação extrafiscal, como mecanismos relevantes para a promoção da justiça social, especialmente diante dos desafios contemporâneos de redução das desigualdades e de construção de um modelo de desenvolvimento mais equilibrado e inclusivo.

O problema da pesquisa encontra-se na análise da sustentabilidade econômica e da tributação extrafiscal, à luz da Constituição de 1988, como mecanismo de promoção da justiça social. Foi utilizada como metodologia a abordagem da revisão bibliográfica sistemática, abrangendo livros, legislação e artigos sobre a temática. Para explorar o tema, o artigo foi dividido em três partes, cada uma abordando diferentes aspectos dos objetivos da pesquisa.

Na primeira parte, será abordada a sustentabilidade como princípio constitucional estruturante, de caráter transversal e multidimensional, orientando a atuação estatal e a formulação de políticas públicas, bem como evidenciando a necessidade de superação do

modelo econômico predatório e a centralidade da sustentabilidade econômica na articulação entre desenvolvimento, justiça social e proteção ambiental.

Na sequência, será analisada a tributação extrafiscal como instrumento de intervenção estatal e de indução de comportamentos, destacando sua função regulatória, seus fundamentos constitucionais e seus limites, de modo a demonstrar sua relevância para a promoção da equidade, a internalização de externalidades e a conformação de uma ordem econômica sustentável.

Por fim, será abordada a justiça social como princípio do Estado Democrático de Direito, orientando a ordem econômica e as políticas públicas, evidenciando seu caráter dinâmico e multifacetado, bem como sua concretização por meio de instrumentos estatais, especialmente a tributação extrafiscal, como mecanismo de promoção da equidade, correção de desigualdades e viabilização de um desenvolvimento inclusivo e ambientalmente responsável.

1. Sustentabilidade

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma concepção de atuação estatal pautada em princípios que vinculam a formulação e a execução de políticas públicas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, especialmente ao consagrar, em seu artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribuir tanto ao Estado quanto à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. No plano crítico Ost (1997) observa que:

Depois de muito ter destruído, o homem pode também reconstruir. Depois de se ter, durante muito tempo, comportado como um aprendiz de feiticeiro mestre, aquele que se lembra da palavra e pára os elementos desencadeados, que põe um termo ao dilúvio que ele próprio desencadeou.

A ideia de reconstrução evocada por Ost projeta-se como um desvio entre a crítica ao modelo civilizatório vigente e a necessidade de reorientação normativa. Se, de um lado, a humanidade reconhece os limites de seus próprios atos e os riscos que ela mesma desencadeou, de outro, abre-se espaço para a construção de uma nova racionalidade jurídico-política, capaz de incorporar a sustentabilidade como parâmetro orientador da ação estatal. Tal mudança de postura implica compreender que a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável não dependem apenas de consciência individual ou sensibilidade ética, mas exigem estruturas institucionais robustas, princípios constitucionais efetivos e mecanismos de governança capazes de prevenir retrocessos e assegurar a continuidade das condições de vida.

Sob uma perspectiva econômica estrutural, insere-se a análise de Foladori (2002), ao apontar que a preocupação com a degradação ambiental se intensifica a partir da década de 1960, em decorrência dos avanços do modelo capitalista. O autor dirige críticas a esse modelo ao apontar as limitações de um crescimento contínuo, que tende a evidenciar a necessidade de conciliar o desenvolvimento humano com a preservação do meio ambiente.

No plano normativo, Barroso (2005) destaca que os princípios constitucionais possuem força regulamentadora e irradiam efeitos concretos sobre toda a atuação do Estado, sendo a sustentabilidade um parâmetro de validade para as decisões administrativas, econômicas e fiscais. Assim, políticas públicas voltadas à sustentabilidade devem ser planejadas, integradas e avaliadas sob a ótica do interesse público e da justiça distributiva, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma eficiente, equitativa e ambientalmente responsável.

No plano conceitual sistemático de Freitas (2011), a contemporaneidade evidencia o esgotamento de um paradigma marcadamente antropocêntrico, predatório e autodestrutivo. A lógica da insaciabilidade, frequentemente confundida com progresso, mostra-se como vetor de corrosão das bases que sustentam a própria vida humana. A superação desse modelo exige uma mudança profunda de perspectiva, com a passagem de uma sociedade centrada no acúmulo de conhecimento técnico para outra orientada pelo autoconhecimento, capaz de reconhecer seus limites e assumir responsabilidades diante do planeta.

Nesse cenário, a sustentabilidade assume o papel ético e jurídico, orientando a construção de um desenvolvimento comprometido com a dignidade e a continuidade da vida em todas as suas dimensões. Para tanto, Freitas (2011) estrutura o conceito de sustentabilidade em cinco dimensões interdependentes e indissociáveis: social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política.

A dimensão social estabelece que o desenvolvimento não pode assumir caráter excludente, exigindo a universalização de direitos fundamentais e o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação de qualidade e segurança. No plano ético, a sustentabilidade é concebida como um dever de solidariedade empática, no qual o ser humano deixa de ocupar a posição de dominador absoluto da natureza para assumir o papel de guardião responsável pela continuidade da vida.

Por sua vez, a dimensão ambiental fundamenta-se no reconhecimento do meio ambiente como valor dotado de dignidade própria, impondo a observância do princípio do não retrocesso, especialmente no que se refere à proteção da biodiversidade, bem como a necessidade de limitar a degradação ambiental, sob pena de comprometer a própria

sobrevivência humana. Já no âmbito econômico, a sustentabilidade demanda a reconfiguração dos modelos de produção e consumo, orientando-os pela eficiência aliada à equidade, com a internalização dos custos ambientais e o abandono de práticas predatórias em favor de uma economia de baixo carbono e socialmente inclusiva.

Por fim, a dimensão jurídico-política compreende a sustentabilidade como diretriz vinculante da atuação estatal, exigindo uma administração pública transparente, eficiente e participativa, além de orientar a interpretação e aplicação do Direito a partir de seus impactos sobre a qualidade de vida ao longo do tempo.

Embora interdependentes, tais dimensões desempenham funções distintas: a dimensão social refere-se à inclusão e acesso a direitos; a ética, à redefinição da relação humano-natureza; a ambiental, à integridade ecológica; a jurídico-política, à vinculação institucional; e a econômica, à organização dos processos produtivos e distributivos sob limites ecológicos.

Nesse contexto, a sustentabilidade ao longo dos anos passou a ser compreendida por meio de diferentes dimensões, como uma forma de facilitar sua análise nas várias esferas da vida em sociedade e favorecer sua efetiva concretização. De maneira geral, reconhece-se que ela se apoia em três pilares fundamentais: o ambiental, o social e o econômico (BRAUN; ROBL, 2015). Sem desconsiderar a interdependência entre essas dimensões, o presente artigo adota como eixo analítico a dimensão econômica da sustentabilidade, por compreender que nela se concentram elementos essenciais para a articulação entre desenvolvimento, proteção ambiental e justiça social.

No plano normativo-constitucional, a sustentabilidade econômica, à luz da Constituição Federal de 1988, pode ser compreendida como a exigência de organização da atividade econômica de modo a internalizar externalidades ambientais, incorporar custos ecológicos aos processos produtivos, promover eficiência alocativa compatível com a justiça intergeracional e orientar políticas fiscais e orçamentárias segundo critérios de longo prazo. Tal leitura decorre da articulação entre o art. 170, que condiciona a ordem econômica à justiça social e à defesa do meio ambiente, o art. 225, que assegura o direito ao equilíbrio ecológico, e o art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, evidenciando que o desenvolvimento econômico deve ocorrer com responsabilidade social e ambiental.

No plano institucional, este vetor normativo se traduz em mecanismos concretos, como a incorporação de metas ambientais nos instrumentos de planejamento plurianual, a vinculação de políticas orçamentárias a indicadores de sustentabilidade, a adoção de critérios

de avaliação de custo-benefício intergeracional e o desenvolvimento de práticas de orçamento verde, conferindo efetividade a um modelo de gestão pública orientado pelo equilíbrio entre crescimento econômico, proteção ambiental e bem-estar das gerações presentes e futuras.

Com efeito, é na esfera econômica que se manifestam, de maneira mais evidente, as tensões entre crescimento e preservação, bem como as possibilidades concretas de intervenção estatal voltadas à reorientação dos comportamentos dos agentes econômicos. A sustentabilidade econômica, nesse sentido, envolve a construção de um modelo de desenvolvimento capaz de internalizar custos ambientais, reduzir desigualdades e promover a distribuição equitativa dos benefícios do progresso.

Nesse sentido, Veiga (2019) complementa ao afirmar que o desenvolvimento econômico sustentável implica reconhecer a dependência estrutural da economia em relação aos sistemas naturais e a necessidade de modelos produtivos capazes de respeitar os limites ecológicos. O autor defende que a sustentabilidade econômica requer transformações profundas nas estruturas socioeconômicas, incluindo novas formas de mensurar progresso, capazes de superar indicadores puramente monetários e incorporar aspectos sociais, ambientais e institucionais.

Sob essa perspectiva, a sustentabilidade econômica requer uma reconfiguração da política pública e da tributação sob uma ótica sistêmica, integrando os objetivos de eficiência, equidade e preservação ambiental. Ou seja, há a necessidade de reconhecer que o desenvolvimento econômico não pode ser medido apenas pelo aumento do PIB, mas pela capacidade de gerar riqueza de forma duradoura, justa e ambientalmente equilibrada. Assim, a sustentabilidade econômica converte-se em um princípio de ordem econômica e financeira constitucional, exigindo do Estado uma postura ativa e indutora na construção de um modelo de desenvolvimento que alie prosperidade econômica, justiça fiscal e integridade ecológica.

Além disso, a sustentabilidade econômica demanda a incorporação de critérios de resiliência e responsabilidade fiscal sustentável, que assegurem o equilíbrio intertemporal das contas públicas sem comprometer o investimento social e ambiental. Segundo Sachs (2011), o verdadeiro desenvolvimento econômico sustentável deve combinar crescimento estável, redução da pobreza, uso racional dos recursos naturais e fortalecimento institucional. Trata-se de uma visão que amplia o alcance da sustentabilidade econômica, fazendo dela uma questão de eficiência, equidade intergeracional e justiça distributiva.

Ainda, conforme aponta Souza (2017), a Constituição de 1988 estabelece uma relação de simetria entre os valores sociais e os interesses econômicos, de modo que o bem-estar coletivo deve resultar de um desenvolvimento comprometido com a

sustentabilidade. Assim, ações estatais que desconsiderem esse parâmetro, seja por omissão, seja por atuação desconectada de seus fundamentos, configuram desvios da finalidade pública, comprometendo a própria legitimidade da atuação administrativa.

Diante desse cenário, evidencia-se que a concretização da sustentabilidade econômica não pode ser alcançada apenas por meio de critérios de orientação abstratos ou comandos normativos de caráter proibitivo. Ao contrário, exige a adoção de instrumentos capazes de influenciar, de maneira eficaz, as decisões dos agentes econômicos, orientando-as em conformidade com os objetivos constitucionais. É nesse ponto que se destaca a função indutora do Estado, exercida por meio de mecanismos que, sem necessariamente impor condutas de forma direta, condicionam e direcionam escolhas individuais e coletivas. Partindo dessa premissa, Becker (2018) argumenta:

o silêncio da regra jurídica (sobre aquele fato social) não equivale à abstenção da intervenção do Estado naquele fato social, visando o bem comum, pois há muitas maneiras do Estado alcançar um mesmo resultado. Por exemplo: o Estado para impedir ou desestimular determina do fato social, tem dois caminhos a escolher: (a) ou regra jurídica que declare ilícito aquele fato social; (b) ou tributo extrafiscal 'proibitivo'. Optando pelo segundo, a intervenção do Estado será indireta porque, mediante o tributo extrafiscal, aquilo que pode ser exigido juridicamente é só o tributo e este é, precisamente, o objeto secundário. Aliás, no tributo extrafiscal 'proibitivo' a percepção do tributo contraria o objetivo do Estado, pois aquilo que o Estado realmente deseja não é o tributo, mas sim aquele específico reflexo econômico-social que resulta da circunstância dos indivíduos evitarem ou se absterem de realizar a hipótese de incidência do tributo 'proibitivo'.

A política tributária revela-se um dos principais mecanismos de concretização da sustentabilidade econômica, ao possibilitar a internalização de externalidades, a promoção da justiça distributiva e a indução de comportamentos alinhados ao desenvolvimento sustentável. Por meio de tributos extrafiscais, incentivos fiscais e desonerações seletivas, o Estado pode atuar de forma estratégica, orientando o mercado e promovendo uma economia mais equilibrada, inclusiva e ambientalmente responsável.

Nessa perspectiva, a sustentabilidade econômica vai além do plano meramente financeiro e assume caráter normativo, funcionando como fundamento estruturante da política fiscal e do gasto público. Assim, sua efetividade depende, em grande medida, da capacidade estatal de utilizar instrumentos econômicos de forma coerente com os objetivos constitucionais, especialmente no que se refere à promoção da justiça social e à proteção do meio ambiente.

Dessa forma, a tributação extrafiscal se desenvolve como elemento central na implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade, sendo sua análise fundamental para a compreensão dos mecanismos por meio dos quais o Estado pode induzir

comportamentos e corrigir distorções econômicas, razão pela qual se impõe o seu exame mais aprofundado no tópico seguinte.

2. Tributação extrafiscal

A compreensão da tributação extrafiscal como instrumento legítimo de intervenção estatal na economia exige, inicialmente, a análise de seus fundamentos no texto constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um modelo de Estado que não se limita à organização formal dos poderes, mas que se estrutura a partir da centralidade dos direitos fundamentais e da democracia como bases de legitimidade do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a atuação estatal no domínio econômico se apresenta como decorrência lógica de um projeto constitucional comprometido com a realização de finalidades públicas.

Conforme destacam Boanova e Daudt (2023), a Constituição de 1988 representa um marco político-jurídico que incorporou, como elementos estruturantes, os direitos fundamentais e a democracia, de modo que a complexa relação entre Estado e economia impõe que a regulação não se afaste dos interesses públicos. Assim, a intervenção estatal por meio de instrumentos tributários encontra fundamento direto na própria ordem constitucional, especialmente quando orientada à promoção do desenvolvimento sustentável, à redução das desigualdades e à proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, insere-se a noção de extrafiscalidade, compreendida como o uso do tributo com finalidade predominantemente regulatória, voltada à indução de efeitos econômicos e sociais desejados. Diferentemente da função fiscal clássica, centrada na arrecadação de recursos para o custeio das atividades estatais, a função extrafiscal evidencia a aptidão do sistema tributário para influenciar o comportamento dos agentes econômicos e orientar o mercado em conformidade com o interesse público. Nessa mesma linha, Meirelles (2008) ressalta o caráter funcional da extrafiscalidade ao defini-la como instrumento de estímulo ou desestímulo de condutas socialmente relevantes, afirmando que:

A extrafiscalidade é a utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. É ato de polícia fiscal, isto é, de ação de governo para o atingimento de fins sociais através da maior ou menor imposição tributária. [...] Modernamente, os tributos são usados como instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. Até mesmo o Direito norteamericano, tão cioso das liberdades individuais, admite essa função extrafiscal dos tributos, para o incentivo ou repressão da conduta do

particular. [...] Com efeito, através da agravação do imposto podem-se afastar certas atividades ou modificar-se a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar a conduta individual conveniente à comunidade.

A partir dessa concepção, que evidencia a extrafiscalidade como instrumento concreto de indução de comportamentos por meio da carga tributária, é possível avançar para uma compreensão mais ampla de suas implicações no âmbito da atuação estatal. É nessa perspectiva que se insere a análise de Falcão (1981), ao destacar:

A tributação extrafiscal é fenômeno que caminha de mãos dadas com o intervencionismo do Estado, na medida que é a ação estatal sobre o mercado e a, antes sagrada, livre iniciativa. Contribui, além disso, para modificar o conceito de justiça fiscal, que não mais persiste somente em referência à capacidade contributiva. Pressupõe uma estrutura adequada da fazenda pública, o conhecimento das possibilidades de intervenção de que se pode cogitar e o desejo de fazer uso dessas possibilidades, inclusive forçando o seu alargamento, pois imobilismo e extrafiscalidade são coisas que se excluem.

Dessa forma, a extrafiscalidade amplia o espectro de atuação do Estado na ordem econômica e redefine os próprios fundamentos da justiça tributária, deslocando o foco exclusivo da capacidade contributiva para uma perspectiva mais ampla, orientada à realização de valores econômicos, sociais e ambientais.

Assim, a extrafiscalidade encontra fundamento no próprio texto constitucional, que autoriza e impõe uma atuação estatal comprometida com a redução das desigualdades sociais e regionais, a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, a ordem econômica constitucional, delineada no art. 170, estabelece que a atividade econômica deve observar princípios como a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a proteção ambiental, legitimando o uso de instrumentos tributários como mecanismos de concretização desses valores. Nessa mesma linha, Oliveira (2007) ressalta que o Estado não pode se eximir de seu papel interventivo, especialmente no que se refere à proteção ambiental, ao afirmar que:

O princípio da intervenção estatal na defesa do Meio Ambiente corolário dos postulados anteriores, na medida em que o Ente dotado de Poder Político não se pode demitir do dever de orientar as condutas individuais tendo como norte a promoção do bem-estar comum.

À vista disso, por meio da tributação extrafiscal, torna-se possível implementar o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos, serviços e de seus processos de produção e prestação. A política tributária contribui para a concretização do modelo de Estado socioambiental delineado pela própria Constituição, ao alinhar desenvolvimento econômico e proteção ambiental.

Dessa forma, quando orientada por finalidades extrafiscais, ultrapassa a neutralidade aparente do sistema fiscal, assumindo papel ativo na conformação de uma ordem econômica

mais equitativa. Ao internalizar custos sociais e ambientais que, de outro modo, seriam suportados difusamente pela coletividade, o Estado promove uma redistribuição mais justa dos ônus do desenvolvimento, aproximando a tributação de uma função concretizadora da justiça social.

Ainda, segundo Torres (2008), a extrafiscalidade caracteriza-se pelo uso do tributo como instrumento voltado à produção de efeitos nas esferas econômica e social, ultrapassando sua função meramente arrecadatória. A política extrafiscal legítima, inclusive, a elevação de alíquotas e a imposição de cargas tributárias mais gravosas com a finalidade de desestimular práticas prejudiciais à saúde, ao desenvolvimento econômico, à educação, entre outros interesses coletivos.

Ao permitir a modulação da carga tributária conforme os impactos sociais e ambientais das atividades econômicas, o Estado, além de desestimular condutas nocivas, também incentiva práticas alinhadas ao desenvolvimento sustentável. Nesse viés, a tributação extrafiscal reafirma sua função indutora, operando como mecanismo de harmonização entre a ordem econômica e os valores constitucionais, ao orientar o mercado em direção a padrões produtivos mais equilibrados, socialmente justos e ambientalmente responsáveis.

De acordo com Pazinato (2020), “O uso pelo Estado de instrumentos tributários para regular comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política, caracteriza essencialmente a extrafiscalidade.” Ou seja, a tributação deixa de ser compreendida como um instrumento neutro ou meramente técnico, passando a assumir um papel estratégico na conformação da realidade social e econômica.

Nesse cenário, a utilização da tributação extrafiscal deve ser compreendida à luz dessas diferentes matrizes teóricas, uma vez que a forma de intervenção estatal na economia pode refletir distintas concepções sobre a relação entre desenvolvimento e meio ambiente. A perspectiva tecnocêntrica, ao confiar na capacidade de inovação e eficiência dos instrumentos econômicos, tende a valorizar mecanismos tributários como forma de ajustar o mercado sem impor limites rígidos ao crescimento. Por outro lado, a visão ecocêntrica reforça a necessidade de utilização mais incisiva desses instrumentos, inclusive com caráter restritivo, de modo a assegurar a preservação dos sistemas ecológicos diante das pressões econômicas.

A função indutora da tributação no contexto da sustentabilidade econômica permite ao Estado internalizar externalidades negativas, corrigir falhas de mercado e promover uma alocação mais eficiente e justa dos recursos. Não obstante, a utilização da extrafiscalidade deve observar os limites impostos pelo próprio sistema constitucional tributário. A intervenção estatal por meio da tributação não pode descuidar princípios como a legalidade, a

isonomia, a vedação ao confisco e, ainda que relativizada, a capacidade contributiva. Tais balizas funcionam como mecanismos de contenção de eventuais excessos, assegurando que a função indutora do tributo não se converta em instrumento arbitrário ou desproporcional de intervenção econômica.

Tributos ambientalmente orientados, por exemplo, podem desestimular práticas poluentes, ao mesmo tempo em que incentivam a adoção de tecnologias limpas e modelos produtivos sustentáveis. Da mesma forma, políticas tributárias progressivas podem contribuir para a redução das desigualdades sociais, reforçando o caráter redistributivo do sistema fiscal.

Além disso, a extrafiscalidade possibilita uma atuação estatal mais flexível e adaptativa, capaz de responder às dinâmicas econômicas sem recorrer exclusivamente a medidas proibitivas ou sancionatórias. Ao atuar por meio de incentivos e desincentivos, o Estado orienta o comportamento dos agentes econômicos, promovendo uma transformação gradual e estruturada nos padrões de produção e consumo.

A aplicação de tributos extrafiscais, isenções e incentivos econômicos voltados à economia verde e à inovação sustentável revela a função indutora do Direito, cuja finalidade é orientar o comportamento dos agentes econômicos consoante o princípio do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a política tributária ganha relevância no contexto da sustentabilidade econômica, ao ser concebida como ferramenta de justiça ecológica e social.

Ademais, consoante Pazinato e Cruz (2024), a administração pública deve utilizar os recursos públicos com eficiência, observando o princípio do melhor custo-benefício e evitando desperdícios que comprometam o interesse coletivo. A partir dessa premissa, a utilização da tributação extrafiscal demanda mecanismos normativos adequados, bem como uma atuação estatal eficiente e estrategicamente orientada. Isso porque a eficácia desses instrumentos depende diretamente da capacidade administrativa de implementá-los, fiscalizá-los e integrá-los a políticas públicas mais amplas.

A extrafiscalidade exige uma atuação coordenada do Estado que assegure a efetividade de seus objetivos regulatórios. Dessa maneira, a adequada gestão dos recursos e a observância de critérios de eficiência reforçam a função indutora da tributação, garantindo que os efeitos pretendidos, sejam eles econômicos, sociais ou ambientais, sejam concretamente alcançados.

Dessarte, a tributação extrafiscal consolida-se como instrumento dinâmico de intervenção estatal, cuja efetividade está diretamente vinculada à capacidade do poder público de articular planejamento, execução e controle, de modo a orientar o comportamento dos agentes econômicos em conformidade com o interesse público e os valores

constitucionalmente estabelecidos. Todavia, essa capacidade de articulação estatal também impõe o desafio de assegurar transparência e legitimidade democrática na definição das políticas extrafiscais. A ausência desses elementos pode comprometer a própria finalidade desses instrumentos, abrindo espaço para sua captura por interesses econômicos específicos ou para sua utilização dissociada dos objetivos constitucionais de justiça social.

A tributação extrafiscal, ao ir além do objetivo estritamente arrecadatório, converte-se em uma poderosa ferramenta para a regulação econômica, a proteção da natureza e a busca pela justiça social, ou seja, o sistema tributário passa a atuar como mecanismo de correção de desigualdades e de concretização de valores constitucionais mais amplos.

Nesse sentido, a extrafiscalidade evidencia que a justiça tributária não pode ser compreendida exclusivamente sob a ótica da capacidade contributiva, mas deve incorporar uma dimensão material voltada à promoção do bem-estar coletivo e à redução das assimetrias sociais. A utilização de instrumentos tributários com finalidades regulatórias permite, assim, direcionar a atuação estatal para a construção de uma ordem econômica mais inclusiva, na qual os ônus e benefícios do desenvolvimento sejam distribuídos de maneira mais equitativa.

O tratamento tributário diferenciado revela-se instrumento apto a promover maior equilíbrio concorrencial, especialmente ao reduzir assimetrias entre agentes econômicos. Como observa Vaz (1993), a noção tradicional de concorrência pressupõe a atuação de múltiplos competidores em condições de igualdade, de modo que nenhum deles seja capaz de influenciar de forma duradoura os preços de bens e serviços. Assim, ao corrigir desigualdades estruturais, a tributação extrafiscal contribui para a efetivação de um ambiente concorrencial mais justo, em consonância com os ditames da justiça social.

Nesse ponto, a tributação extrafiscal se conecta à ideia de justiça social, na medida em que seus mecanismos possibilitam ao Estado intervir de forma qualificada para corrigir distorções estruturais, promover a inclusão e assegurar condições mais igualitárias de acesso a direitos fundamentais. Dessa forma, a análise da extrafiscalidade conduz, de maneira natural, à investigação de sua função social, a qual será melhor discutida no próximo tópico.

3. Justiça social

No âmbito do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição, a justiça social ocupa posição central como orientação da atuação estatal. Tal fundamento resta claro nos objetivos fundamentais previstos no art. 3.º, incisos I e III, que estabelecem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

Mais do que um eixo formal, esses comandos demonstram um compromisso concreto com a transformação da realidade social brasileira. Nesse sentido, a justiça social volta-se à promoção do bem-estar coletivo e à garantia de condições dignas de vida para todos. Trata-se, portanto, de um princípio que exige atuação efetiva do Estado, com medidas capazes de enfrentar desigualdades históricas e promover maior equilíbrio na distribuição de oportunidades e recursos.

A justiça social também deve ser compreendida como resposta a um problema estrutural da própria organização econômica e social, na medida em que as desigualdades não constituem meros desvios conjunturais, mas resultados recorrentes das dinâmicas de acumulação e distribuição de riqueza. Assim, a justiça social assume um caráter permanentemente tensionado, voltado à correção de assimetrias produzidas pelo funcionamento ordinário do sistema econômico, o que reforça sua dimensão normativa, estrutural e conflitiva.

Além disso, a própria ordem econômica constitucional reforça esse eixo ao estabelecer, no caput do art. 170 da Constituição Federal, que sua finalidade é assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, evidenciando a centralidade dos valores de igualdade e solidariedade. Nesse cenário, a atividade econômica deixa de ser compreendida apenas sob a ótica da eficiência ou do crescimento, passando a ser condicionada por finalidades sociais e por limites normativos que visam impedir a reprodução de desigualdades estruturais.

A função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a defesa do consumidor e do meio ambiente integram esse arranjo, revelando que a justiça social atua como vetor interpretativo de todo o sistema econômico constitucional. Ou seja, a justiça social projeta-se também sobre a estrutura do sistema tributário, exigindo a arrecadação de recursos e a conformação de um modelo fiscal capaz de distribuir de maneira equitativa os ônus e benefícios da vida em sociedade, de modo a evitar a reprodução de desigualdades por meio da própria atividade estatal.

Sob uma perspectiva institucional, a justiça social também se projeta como critério estruturante de conformação das políticas públicas e da própria atividade financeira do Estado, influenciando desde o planejamento estatal até a estruturação orçamentária e tributária. Nesse sentido, sua concretização depende de mecanismos jurídicos e administrativos capazes de traduzir os objetivos constitucionais em ações estatais efetivas, o que evidencia seu caráter transversal no ordenamento jurídico e sua vinculação direta com a organização da ordem econômica. A efetivação da justiça social não se esgota em sua

previsão normativa, dependendo da existência de instrumentos concretos de intervenção estatal, entre os quais se destaca a tributação extrafiscal, apta a traduzir diretrizes constitucionais em práticas efetivas de redistribuição e indução de comportamentos.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida, nos termos de Sarlet (1999), como a qualidade intrínseca que torna cada indivíduo merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da coletividade, vedando-se qualquer tratamento degradante e assegurando-se condições mínimas para uma vida digna. Nessa linha, a noção de dignidade da pessoa humana funciona como fundamento normativo para uma concepção mais ampla de justiça social, que não se esgota na garantia de um mínimo existencial. Ao contrário, projeta-se como um parâmetro de avaliação das políticas públicas e das instituições, exigindo não apenas a sobrevivência material, mas também a possibilidade de desenvolvimento pleno das capacidades humanas, em condições de liberdade e igualdade substanciais.

A partir dessa base, a justiça social pode ser compreendida em uma perspectiva que ultrapassa a garantia de condições mínimas de existência. Como propõe Fraser (2002), a justiça social é definida pela norma fundamental da paridade de participação, que exige arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade interagir uns com os outros como pares. Sob essa perspectiva, a justiça social não se limita à distribuição de recursos, mas envolve também o reconhecimento e a eliminação de barreiras estruturais que impedem a participação plena dos indivíduos na vida social. Tal concepção amplia o escopo da justiça ao integrar dimensões redistributivas, culturais e políticas, indicando que desigualdades econômicas, discriminações simbólicas e exclusões institucionais são fenômenos interdependentes que demandam respostas igualmente articuladas.

Ainda, tal compreensão é reforçada pelos fundamentos firmados na ADPF 760/DF, que refere à indissociabilidade entre dignidade humana e preservação ambiental. A proteção do meio ambiente, nesse sentido, não constitui apenas um valor instrumental, mas condição de possibilidade para a vida em todas as suas formas. Como destacado pela Ministra Cármen Lúcia (2022), a dignidade ambiental assume posição central no constitucionalismo contemporâneo, impondo ao Estado o dever de compromisso com a “humanidade dos viventes” em escala global. Essa formulação reforça uma ampliação do próprio conceito de dignidade, que passa a incorporar uma dimensão ecológica, reconhecendo a interdependência entre seres humanos e os sistemas naturais que sustentam a vida.

A justiça social, especialmente em sua dimensão socioambiental, manifesta-se a partir de três eixos fundamentais. O primeiro refere-se à solidariedade intergeracional, que impõe a responsabilidade de preservação do meio ambiente em favor das presentes e futuras

gerações, reconhecendo o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de solidariedade. Esse eixo introduz uma dimensão temporal à justiça, deslocando o foco exclusivo do presente e incorporando deveres éticos e jurídicos em relação ao futuro.

O segundo diz respeito à proteção de populações vulneráveis, uma vez que a degradação ambiental afeta de forma desproporcional grupos historicamente marginalizados, como povos indígenas, comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade, evidenciando a necessidade de atuação estatal para evitar a consolidação de situações incompatíveis com a ordem constitucional.

Aqui, a justiça social revela seu caráter corretivo, ao exigir políticas diferenciadas e mecanismos de inclusão capazes de enfrentar desigualdades estruturais e assimetrias de poder que se reproduzem no acesso aos recursos naturais e na distribuição dos riscos ambientais. Essa atuação pode se materializar, inclusive, por meio de instrumentos tributários que desestimulem práticas economicamente predatórias e incentivem condutas alinhadas à proteção de grupos vulneráveis e à promoção de condições mais equitativas de desenvolvimento.

Segundo Acselrad (2010), a justiça social está intrinsecamente ligada à justiça ambiental, pois ambas compartilham a mesma raiz: o combate à distribuição desigual de poder e de recursos. Para o autor, a justiça social não é um conceito isolado, mas uma condição para a proteção do coletivo, fundamentada na premissa estratégica de que "para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, é preciso começar protegendo os mais fracos". Essa perspectiva evidencia que a defesa do meio ambiente e a promoção da equidade social não constituem agendas concorrentes, mas dimensões complementares de um mesmo projeto normativo voltado à sustentabilidade e à proteção da vida.

A partir dessa articulação entre justiça social e proteção ambiental, torna-se possível compreender por que a dimensão ecológica passa a ser considerada estrutural e prioritária no debate contemporâneo. Nesse contexto, parte da doutrina sustenta a centralidade da dimensão ecológica como condição de possibilidade das demais. Bosselmann (2008) defende que a própria ideia de desenvolvimento sustentável apenas adquire sentido útil quando orientada prioritariamente pela sustentabilidade ecológica, uma vez que as preocupações com a justiça social e a prosperidade econômica, embora relevantes, assumem caráter secundário diante da necessidade de preservação dos sistemas ecológicos que sustentam a vida.

A compreensão da justiça social também se conecta às diferentes matrizes teóricas que estruturam o debate sobre sustentabilidade, na medida em que distintas formas de

compreender a relação entre economia e natureza influenciam diretamente os modelos de organização social e distributiva.

Nesse ponto, evidencia-se também uma tensão interna relevante no conceito de justiça social, que se manifesta entre uma perspectiva formal, centrada na igualdade jurídica, e uma perspectiva material, voltada à igualdade substancial. Enquanto a primeira se limita à garantia abstrata de direitos, a segunda exige a atuação concreta do Estado na correção de desigualdades estruturais, o que reforça a compreensão da justiça social como categoria em permanente disputa teórica e política no interior do constitucionalismo contemporâneo.

Consoante a Thesing (1995), a justiça social não possui contornos estáticos, sendo continuamente moldada pelas transformações sociais e pelos padrões de comportamento dos cidadãos em contextos democráticos. O autor adverte, ainda, para os riscos tanto da ausência de concretização da justiça social quanto de sua distorção por meio de reivindicações excessivas que desvirtuem sua finalidade, indicando que nenhuma dessas situações deve servir de parâmetro normativo. Nessa mesma linha, Vial (2005) aborda que:

As políticas públicas devem ter como objetivo a justiça social de fato, entendendo-se a justiça não em um sentido utilitarista, pois se assim for incorresse em um sério problema. [...] Partindo-se do pressuposto da existência de uma justiça social de fato, tem-se uma sociedade que inclui a todos somente porque é possível, ao mesmo tempo, excluí-los. Este problema deve ser afrontado também pelos economistas, tendo em mente a perspectiva da justiça não no sentido utilitarista. Não se pode esquecer que o utilitarismo tem, ainda, uma grande influência nos definidores de políticas públicas, tanto nacionais quanto internacionais. Quanto à “política fiscal redistributiva” de se pretender uma distribuição desejável de rendas diante da perpetuação das grandes desigualdades verificadas na sociedade.

A invocação da justiça social não pode servir como justificativa meramente retórica para políticas públicas desprovidas de efetividade redistributiva, sob pena de se perpetuar desigualdades sob a aparência de intervenção estatal legítima, o que exige uma análise crítica da própria estrutura e dos efeitos das políticas fiscais adotadas. Desse modo, a justiça social detém um conceito dinâmico e multifacetado, que articula direitos fundamentais, políticas públicas e deveres estatais em torno de um objetivo comum: a construção de uma sociedade efetivamente inclusiva, equitativa e ambientalmente sustentável.

A efetivação da justiça social exige não apenas a redistribuição de recursos, mas a construção de estratégias estatais capazes de alterar as condições que produzem e reproduzem tais assimetrias. Assim, reforça-se a necessidade de uma atuação pública orientada por critérios substantivos de equidade, em que a política fiscal e os instrumentos econômicos, inclusive a tributação, sejam mobilizados como meios de promoção de uma justiça efetivamente inclusiva.

Nesse cenário, a tributação extrafiscal revela-se instrumento privilegiado para a concretização da justiça social, na medida em que permite ao Estado intervir diretamente nas estruturas econômicas que produzem desigualdades, promovendo uma redistribuição mais equitativa e orientando o desenvolvimento em consonância com os valores constitucionais.

Trata-se, em última análise, de um paradigma normativo que orienta a atuação estatal e a organização social para a correção de desigualdades existentes e para a prevenção de novas formas de exclusão, consolidando um modelo de desenvolvimento comprometido com a dignidade humana em todas as suas dimensões.

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos normativos e diretrizes materiais que vinculam a atuação estatal à promoção de um equilíbrio entre crescimento econômico, equidade distributiva e integridade ecológica, delineando um modelo de desenvolvimento comprometido com a justiça social.

Nesse contexto, a sustentabilidade econômica, articulada à tributação extrafiscal, evidencia-se como elemento transversal na interseção entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ambiental, orientando a atuação estatal na construção de um modelo compatível com os objetivos constitucionais. Assim, a atuação do Estado não pode se restringir à função meramente arrecadatória, devendo incorporar instrumentos capazes de induzir comportamentos e corrigir distorções estruturais do sistema econômico, em consonância com a promoção da equidade e da dignidade da pessoa humana.

A revisão bibliográfica sistemática indicou que a sustentabilidade econômica e a tributação extrafiscal configuram instrumentos complementares para a promoção da justiça social no Estado Constitucional de 1988. Nesse sentido, a sustentabilidade impõe a internalização de custos ambientais e a adoção de um modelo de desenvolvimento mais equitativo, enquanto a extrafiscalidade se apresenta como mecanismo apto a induzir comportamentos e corrigir desigualdades. Evidenciou-se, ainda, que a efetividade desses instrumentos depende de sua adequada implementação e da observância dos limites constitucionais, a fim de evitar distorções e assegurar a realização de seus objetivos sociais e ambientais.

Na primeira parte do artigo, concluiu-se que a sustentabilidade deve ser compreendida como princípio constitucional estruturante, de caráter multidimensional, orientador da atuação estatal e da organização da ordem econômica. Em sua dimensão

econômica, exige a reconfiguração dos modelos de produção e consumo, com a internalização de custos ambientais, a promoção da equidade e a adoção de uma perspectiva intergeracional. Verificou-se, ainda, que não se limita à eficiência financeira, mas implica a construção de um modelo de desenvolvimento compatível com a justiça social e a proteção ambiental, demandando atuação estatal ativa.

Na segunda parte, evidenciou-se que a tributação extrafiscal constitui instrumento central de intervenção estatal na ordem econômica, ultrapassando a função arrecadatória para atuar na indução de comportamentos socialmente desejáveis. Por meio dela, o Estado pode corrigir falhas de mercado, internalizar externalidades e promover maior equilíbrio econômico, social e ambiental. Contudo, sua efetividade está condicionada a uma atuação estatal planejada e eficiente, bem como à observância dos limites constitucionais tributários.

Por fim, na terceira parte, verificou-se que a justiça social se afirma como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, orientando a ordem econômica e a atuação estatal para a redução das desigualdades e a promoção de condições dignas de vida. Sua compreensão ultrapassa a igualdade formal, exigindo medidas concretas voltadas à igualdade material e à inclusão social, assumindo caráter dinâmico e multidimensional, especialmente na perspectiva socioambiental.

Como conclusão, constatou-se que a sustentabilidade econômica, a tributação extrafiscal e a justiça social constituem elementos interdependentes no âmbito do Estado Constitucional de 1988, cuja articulação é indispensável à construção de um modelo de desenvolvimento sustentável. A tributação extrafiscal, ao superar sua função meramente arrecadatória, consolida-se como instrumento estratégico de indução de comportamentos e correção de desigualdades, funcionando como elo entre os fundamentos constitucionais e sua efetiva concretização. Trata-se, portanto, de uma atuação estatal planejada, coerente e comprometida com os limites constitucionais, capaz de utilizar o sistema tributário como verdadeiro mecanismo de transformação social, orientado pela equidade, pela dignidade da pessoa humana e pela proteção ambiental.

Referências

- ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por Justiça Ambiental**, 2010.
- BARROSO, Luis Roberto. Começo da história. **A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BOANOVA, Aline Moura da Silva; DAUDT, Edmar Vianeí Marques. **Do intervencionismo político-econômico à regulação estatal: a extrafiscalidade como um mecanismo de concretização dos ideais de justiça social**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2023. *Anais [...]* Florianópolis: CONPEDI, 2023. ISBN: 978-65-5648-008-4. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/150a22r2/8d735575/MD5GojHVLb1k9K43.pdf>

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Hampshire: Ashgate, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 760 –DF**. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Reqte.: PSB; REDE SUSTENTABILIDADE.

BRAUN, Diogo Marcel Reuter; ROBL, Ronan Saulo. **O ICMS ecológico como instrumento auxiliar para o alcance da sustentabilidade**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre. *Sustentabilidade, meio ambiente e sociedade: reflexões e perspectivas* [e-book], 2015. Disponível em:

https://www.unipar.br/documentos/491/Sutentabilidade_Meio_Ambiente_e_Sociedade_.pdf

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 46.

FOLADORI, Guillermo. **Avances y límites de la sustentabilidad social**. In: *Economía, Sociedad y Territorio*. vol. III, num. 12, 2002.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 340 p. ISBN 978-85-7700-444-7.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 2007a. p. 15.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1997.

PAZINATO, L. H. **Extrafiscalidade ambiental: a extrafiscalidade nos impostos brasileiros como instrumento jurídico-econômico de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. *Lumen Juris*, 2020.

PAZINATO, Liane Hüning; CRUZ, André Barbosa da. **Nova Lei de Licitações: aspectos fundamentais da Lei 14.133/2021**. [S.l.]: Instituto de Estudos Avançados em Direito, 2024. p. 35-36. Disponível em: <https://doi.org/10.61522/978-65-998106-7-1>

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

SOUZA, Washington Albino Peluso de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6ª, edição. São Paulo -SP: LTR Editora, 2017.

THESING, Josef. **Democracia e justiça social: uma introdução**. In: THESING, Josef (Org.). *Pela democracia e pela justiça social*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995, p. 7-13.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito constitucional !nanceiro e tributário: os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. São Paulo: Renovar, 2008. v. III.

VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 122

Veiga, José Eli da. **Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor**. – 3. ed. – São Paulo, Editora Senac, 2019.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Evangraf, 2005.